

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 528/80 - Reautuado em 17.07.80

INTERESSADO : FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVAS DE VOTUPORANGÁ

ASSUNTO : Alteração regimental

RELATOR : Consº Armando Octávio Ramos

PARECER CEE : 1761/84 - CTG - Aprovado em 31/10/84.

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga solicita alterações em seu Regimento visando sua adequação à Habilitação, que pretende introduzir, de Administração Hospitalar.

2

-FUNDAMENTAÇÃO

As alterações propostas referem-se a artigos do corpo do Regimento e aos anexos regimentais referentes ao número de vagas da escola, estrutura curricular e composição departamental.

foram alterados os seguintes artigos do corpo do Regimento:

<u>Regimento</u>	<u>aprovado</u>	<u>Alteração</u>	<u>proposta</u>
Artigo 42-A	Faculdade ministra os seguintes cursos de graduação:	Artigo 42 - A Faculdade ministra os seguintes cursos de graduação:	Artigo 42 - A Faculdade ministra os seguintes cursos de graduação:
	I - Ciências Contábeis		I - Ciências Contábeis
	II - Administração-Modalidade em Administração de Empresas, com habilitações em:		II - Administração - com
	opção curricular para Administração Pública.		de em Administração de Empresas, com habilitações em:
			a) Administração (Empresas Públicas e Privadas)
			b) Administração Hospitalar.
Artigo 146	- A Faculdade, conforme a disposição em legislação vigente, conferirá grau e expedirá diploma correspondente ao curso de	Artigo 146 - A Faculdade, conforme a disposição em legislação vigente, conferirá grau e expedirá diploma correspondente ao curso de	Artigo 146 - A Faculdade, conforme a disposição em legislação vigente, conferirá grau e expedirá diploma correspondente ao curso de
	Bacharelato		Bacharelato

Regimento Aprovado

em Administração e
Ciências Contábeis.

Alterações propostas

ao curso de Bacharelato em Administração e Ciências Contábeis.

Parágrafo único - Para obterem o diploma, os alunos do Curso de Administração serão obrigados a realizar um estágio supervisionado de 6 (seis) meses, junto a órgãos de serviço público ou a empresa privada, segundo a sua opção, estágio esse que definirá o objetivo profissional do curso da seguinte forma:

a) Administração de Empresas Privada:

quando o estágio for realizado em empresas de direito privado, caso em que o aluno de

verá optar pelas disciplinas b) Administração de Empresas Públicas:

e Administração de Vendas;
quando o estágio for realiza-

b) Administração de Empresas Públicas:

quando o estágio for realizado em empresas de direito público, caso em que o aluno de-

verá optar pela disciplina de Direito Administrativo.

Parágrafo único - Para obterem o diploma, os alunos do Curso de Administração serão obrigados a realizar um estágio supervisionado de 6 (seis) meses, junto a órgãos de serviço público ou à empresa privada ou a Hospitais, segundo a sua opção, estágio esse que definirá o objetivo profissional do curso da seguinte forma:

a) Administração de Empresas Privadas:

quando o estágio for realizado em empresa de Direito Privado;

b) Administração de Empresas Públicas:

quando o estágio for realizado em Empresas de Direito Público;

c) Administração Hospitalar, quando o estágio for realizado em Hospitais.

quando o estágio for realizado em Hospitais.

Quanto ao artigo 42, mantém-se a atual redação, incluindo, como inciso III, a Habilitação em Administração Hospitalar.

Quanto ao anexo regimental nº I, referente ao número de vagas, a Faculdade somou as vagas autorizadas para a nova habilitação em número de 120 às aprovadas para o ciclo básico que é de 224, segundo o Parecer CEE nº 1048/77, mantendo, em qualquer caso, no ciclo profissional, o número de vagas fixado para cada um dos cursos.

O anexo regimental nº II refere-se à composição dos Departamentos, tendo nele sido incluídas as disciplinas da nova habilitação.

3 - C O N C L U S Ã O

Favorável, nos termos deste Parecer, as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga referentes à inclusão da Habilitação em Administração Hospitalar. Aplique-se, no que couber, a Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 19 de setembro de 1984.

a) Cons. Armando Octávio Ramos
Relator

4 - D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 17/10/84.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE